



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7415 / 2018

Às Comissões, em 10/07/2018

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BANHEIRO FAMÍLIA, COM FRALDÁRIO, ACESSÍVEL A HOMENS E MULHERES, NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE GRANDE CIRCULAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

() Maioria Simples

() Maioria Absoluta

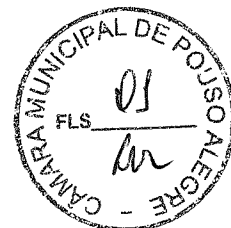
() Maioria Qualificada

Anotações: Projeto de lei nº 7415/2018 arquivado pelo autor em 26/10/2018.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7415 / 2018

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BANHEIRO FAMÍLIA, COM FRALDÁRIO, ACESSÍVEL A HOMENS E MULHERES, NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE GRANDE CIRCULAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados de grande circulação localizados no âmbito do município de Pouso Alegre, que registrem, diariamente, a circulação de pelo menos 150 (cento e cinquenta) pessoas, deverão instalar, em suas dependências, Banheiro Família com fraldário, destinado ao uso exclusivo de crianças, acompanhadas de pais ou responsáveis, sejam eles homens ou mulheres.

§ 1º O Banheiro Família consiste em 01 (um) banheiro com lavabo para ser utilizado por crianças, de ambos os sexos, de até 12 (doze) anos de idade, devidamente acompanhados por seus pais ou responsáveis.

§ 2º A utilização do Banheiro Família fica restrita à criança, sendo autorizada, apenas, a permanência dos pais ou responsáveis, sejam eles homens ou mulheres.

Art. 2º A instalação ou adequação do Banheiro Família deverá estar de acordo com Normas da Vigilância Estadual, Municipal e Federal, e seguir os padrões estabelecidos pela Agência Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sendo vedada a cobrança pela utilização dos frequentadores ou consumidores de bens ou serviços dos estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Dos projetos de construção ou reforma dos estabelecimentos referidos no artigo 1º, deverá constar a implantação do Banheiro Família, sob pena de não autorização de funcionamento, pelos órgãos competentes.

Art. 4º Os estabelecimentos expressos no artigo 1º deverão promover a instalação do Banheiro Família para atendimento aos termos da presente Lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de a entrada em vigor.

Art. 5º O não cumprimento às disposições da presente Lei, no prazo assinalado no artigo 4º, resultará na cassação do respectivo alvará de funcionamento, sem prejuízo das demais sanções que poderão ser impostas pela Prefeitura Municipal.




CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Art. 6º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2018.


André Prado
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o novo posicionamento do homem diante de sua função como o pai, e também nas novas dinâmicas familiares, faz-se necessária a previsão de que estabelecimentos públicos e privados, de grande circulação, instalem banheiro família, com fraldário, destinados ao uso exclusivos de crianças, acompanhadas de pais ou responsáveis, sejam eles homens ou mulheres, garantindo espaço, próprio ou compartilhado, no qual homens poderão assistir seus filhos.

Assistindo a luta diária das mulheres pela igualdade, na sociedade em geral, é inadmissível a discriminação em relação a tarefas entre homens e mulheres. Tratando-se dos cuidados com os filhos, então, impossível tolerar preconceitos. A ideia desta proposição é que, se um pai estiver sozinho com a filha, por exemplo, e precisar levar a menina no banheiro, usará esses novos locais - em vez de fazer a criança entrar no banheiro masculino. O projeto exige que os banheiros só possam ser usados por meninos e meninas de até 12 anos acompanhadas dos pais, sejam eles homens ou mulheres, de maneira gratuita.


Há vários relatos de pais de crianças que passam por constrangimento em locais públicos, e, inclusive, de casos de molestamento de criança desacompanhadas dos pais, quando por exemplo, um menino tem que entrar no sanitário masculino, quando está acompanhado apenas de sua mãe ou inverso.

Sair com a criança pequena nem sempre é tarefa fácil. E tudo pode ficar pior quando chega a hora de trocar a fralda e o local simplesmente não tem o mínimo de estrutura para isso. Quem nunca passou por uma situação semelhante? E se para as mães já é complicado, são os pais que mais sofrem ao se deparar com fraldário apenas no interior do banheiro feminino.

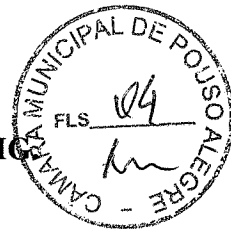
O Banheiro Família já é uma realidade implantada nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, porém, a obrigatoriedade faz-se necessária para que todos se adequem a essa necessidade.

Face ao exposto, para não somente evitar a ocorrência de situações de risco e constrangimento para nossas crianças e adolescentes, e ter que utilizar banheiros de adultos de sexo diferente ao seu, pois a maior preocupação dos pais é com relação ao assédio que eles possam sofrer, ao utilizarem banheiros para adultos sem a presença de seus pais ou responsáveis, apresentamos este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2018.


André Prado
VEREADOR

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 03 de outubro de 2018.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei 7.415/2018 de autoria do Vereador André Prado** que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BANHEIRO FAMÍLIA, COM FRALDÁRIO, ACESSÍVEL A HOMENS E MULHERES, NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE GRANDE CIRCULAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”

O Projeto de Lei em análise visa determinar, em seu artigo primeiro (1º), que os estabelecimentos públicos e privados de grande circulação, localizados no âmbito do município de Pouso Alegre, que registrem, diariamente, a circulação de pelo menos 150 (cento e cinquenta) pessoas, deverão instalar, em suas dependências, Banheiro Família com fraldário, destinado ao uso exclusivo de crianças, acompanhadas de pais ou responsáveis, sejam eles homens ou mulheres. O parágrafo primeiro (§ 1º) leciona que: O Banheiro Família consiste em 01 (um) banheiro com lavabo para ser utilizado por crianças, de ambos os sexos, de até 12 (doze) anos de idade, devidamente acompanhados por seus pais ou responsáveis. O parágrafo segundo (§ 2º) impõe: A utilização do Banheiro Família fica restrita à criança, sendo autorizada, apenas, a permanência dos pais ou responsáveis, sejam eles homens ou mulheres.

O artigo segundo (2º) determina que a instalação ou adequação do Banheiro Família, deverá estar de acordo com Normas da Vigilância Estadual, Municipal e Federal, e seguir os padrões estabelecidos pela Agência Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sendo vedada a cobrança pela utilização dos frequentadores ou consumidores de bens ou serviços dos estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta Lei.



O artigo terceiro (3º) dispõe que dos projetos de construção ou reforma dos estabelecimentos referidos no artigo 1º, deverá constar a implantação do Banheiro Família, **sob pena de não autorização de funcionamento**, pelos órgãos competentes.

O artigo quarto (4º) registra que os estabelecimentos expressos no artigo 1º, deverão promover a instalação do Banheiro Família para atendimento aos termos da presente Lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de a entrada em vigor.

O artigo quinto (5º) aduz que o não cumprimento às disposições da presente Lei, no prazo assinalado no artigo 4º, **resultará na cassação do respectivo alvará de funcionamento, sem prejuízo das demais sanções que poderão ser impostas pela Prefeitura Municipal.**

O artigo sexto (6º) determina que esta Lei **deverá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.**

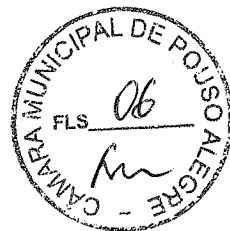
FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I, da Constituição Federal.

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador, com o devido respeito, viola o princípio da separação de poderes. Em tese, os artigos 3º e 5º, estão relacionados ao poder de polícia que cabe exclusivamente ao poder executivo. Exemplo: A expedição de alvará, bem como, sua cassação, trata-se de atividade eminentemente administrativa, assim como a pena de não funcionamento, que não cabe iniciativa parlamentar.

O Supremo Tribunal Federal discorre sobre a “Reserva da Administração”:



“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ‘ultra vires’ do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. Dj de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. Celso de Mello)

Os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ – ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos

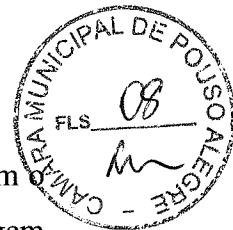


de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”. (grifo nosso).

O autor supracitado ainda leciona:

“Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matéria, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça. Tal entendimento é o dominante na boa doutrina, e os tribunais não mais hesitam sobre o assunto, afirmando a inconstitucionalidade desses diplomas.” (Hely Lopes Meirelles in: Direito Municipal Brasileiro. 17º edição, 2º tiragem, atual. por Adilson Abreu Dallari.)

Ademais, a ingerência por parte do Município no funcionamento dos estabelecimentos comerciais importa interferência na liberdade ao exercício de atividade econômica. Propostas legislativas que versem sobre a livre iniciativa obrigando particulares a arcarem com custos para aplicação de normas que não sejam de prementes necessidades de ordem pública, apresentam inconstitucionalidade, *d.m.v.*



As propostas que interfiram na livre iniciativa deverão se compatibilizar com o princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, sobretudo quando exigem planejamento, por estipularem novos padrões para adequação de construções já existentes.

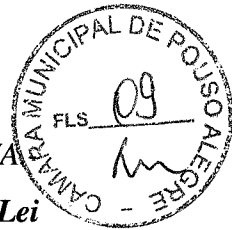
Neste sentido, a jurisprudência:

“Direito Urbanístico. Uso do solo. 1. Deve ser reputado tacitamente deferido pedido de execução de obra de engenharia civil quando, uma vez vencido o prazo peremptório estabelecido na lei local, as posturas edilícias da época não impediam sua execução. 2. A excessiva demora da Administração na apreciação de pedido não autoriza aplicação de lei posterior que estabelece restrições inéditas. 3. O ato administrativo não pode ser julgado com base em elemento que não integrou. 4. Ação demolitória julgada improcedente. Recursos não providos.” (TJSP – Apelação/Reexame Necessário: REEX 990103692535 SP)”. (grifo nosso).

Proposituras que vinculam particulares e seus estabelecimentos privados, seja obrigando ou proibindo, têm sua aplicabilidade condicionada ao atendimento dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo estes constitucionais. É evidente e importante a harmonização entre o legítimo exercício da competência legislativa local assegurando a segurança e conforto, com a liberdade econômica.

Quanto ao prazo de noventa (90) dias para a regulamentação do chefe do Poder Executivo, temos que leis municipais de iniciativa parlamentar que criam atribuições e obrigações a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo, têm, neste ponto específico, sido reiteradamente julgada inconstitucionais.

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA DE NATUREZA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO -



INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA
Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, Lei Municipal que decorre de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal e que versa sobre questão de natureza essencialmente administrativa, matéria cuja competência é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.15.001637-6/000 – Comarca de Betim - Requerente(s): Prefeito do Município de Betim - Requerido(a)(s): Presidente da Câmara Municipal de Betim.)
ACÓRDÃO. Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA RELATOR. 0016376-05.2015.8.13.0000”

No mesmo sentido:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 1.703 /2007, PROVENIENTE DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO/RS, QUE AUTORIZA O FECHAMENTO DE RUAS RESIDENCIAIS SEM SAÍDA, IMPOSSIBILITANDO O TRÁFEGO DE VEÍCULOS ESTRANHOS AOS MORADORES. VÍCIO DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO LOCAL. Lei de iniciativa da Câmara de Vereadores não poderia dispor sobre o fechamento de ruas residenciais sem saída, inviabilizando o tráfego de veículos estranhos aos moradores. Embora não se esteja diante da hipótese de incidência da regra contida no inc. XI, do art. 22 da Constituição da República, sendo matéria de interesse local, é evidente a competência exclusiva do Poder Executivo para estabelecer diretrizes sobre o crescimento e dispersão do Município. Vício de iniciativa constatado. Afronta aos arts. 8º,



10 e 82, VII, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70026580266, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 17/08/2009)”

“*Ementa:* EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DO SISTEMA DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. TAXI. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO LOCAL. VÍCIO FORMAL. CRIAÇÃO DE DIREITO DE COMERCIALIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO. BURLA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ISONOMIA. IMPESSOALIDADE. VÍCIO MATERIAL. - *É de iniciativa privativa do executivo municipal a proposta de lei que dispõe sobre a forma de exploração de serviço público - A autorização de transferência de permissão de serviço público, com a dispensa de licitação, ofende os princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade.*” (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 10000160774337000, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Julgado em 13/04/2018).”

“*Ementa:* REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N.º 2.628/2014 – VÍCIO DE INICIATIVA – PROPOSTA DE LEI ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO – AMPLIAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO – CRIAÇÃO DE DESPESA – PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS - LIMINAR CONCEDIDA - LEI SUSPENSA COM EFEITOS EX NUNC . 1. *É de aparente*

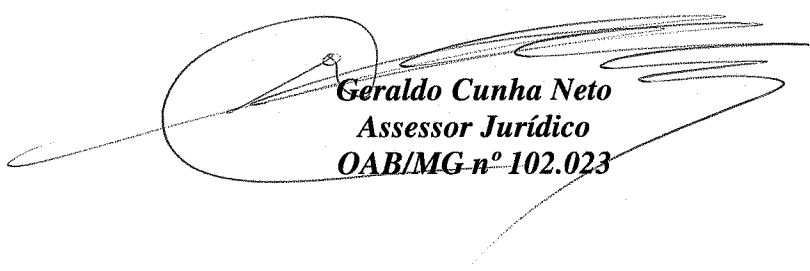
CAMARA MUNICIPAL DE
FLS 11
- CRE

inconstitucionalidade, por vício formal, a lei municipal oriundo de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que impõe criação de gastos públicos e obriga a organização de determinado serviço público. 2. A possibilidade de a legislação impor custos financeiros diretos ao erário justifica a urgência da medida cautelar. 3. Decisão Liminar concedida para suspender a eficácia de lei municipal com efeitos ex nunc.”
(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 00147317520188080000, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Relator: Telêmaco Antunes de Abreu Filho, Julgado em 19/07/2018).”

CONCLUSÃO

Por tais razões, rogando vênia e compreensão ao autor, exara-se **parecer contrário** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.415/2018**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG-nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 09 de outubro de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7.415/2018 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BANHEIRO FAMÍLIA, COM FRALDÁRIO, ACESSÍVEL A HOMENS E MULHERES, NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE GRANDE CIRCULAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

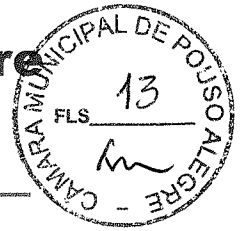
Esta Relatoria ao analisar o “**PROJETO DE LEI Nº 7.415/2018**”, que tem como objetivo **DISPOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BANHEIRO FAMÍLIA, COM FRALDÁRIO, ACESSÍVEL A HOMENS E MULHERES, NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE GRANDE CIRCULAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, verificou que há óbices legais que impedem a sua tramitação.

No que diz respeito à matéria tratada no Projeto em apreço, está de acordo com os princípios que norteiam a competência legislativa, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

No entanto, no que tange à iniciativa, observa-se a violação ao Princípio da Separação dos Poderes, pois, analisando os artigos 3º e 5º vislumbra-se que os mesmos estão relacionados ao poder de polícia. O poder de polícia é exclusivo do Poder Executivo.

Como bem explicitados pelo Departamento Jurídico em seu parecer:

“Ademais, a ingerência por parte do Município no funcionamento dos estabelecimentos comerciais importa interferência na liberdade ao exercício de atividade econômica. Propostas legislativas que versem sobre a livre iniciativa obrigando particulares a arcarem com custos para aplicação de normas que não sejam de prementes necessidades de ordem pública, apresentam inconstitucionalidade, d.m.v..

As propostas que interfiram na livre iniciativa deverão se compatibilizar com o princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, sobretudo quando exigem planejamento, por estipularem novos padrões para adequação de construções já existentes.

(...)

Proposituras que vinculam particulares e seus estabelecimentos privados, seja obrigando ou proibindo, têm sua aplicabilidade condicionada ao atendimento dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo estes constitucionais. É evidente e importante a harmonização entre o legítimo exercício da competência legislativa local assegurando a segurança e conforto, com a liberdade econômica.

Quanto ao prazo de noventa (90) dias para a regulamentação do chefe do Poder Executivo, temos que leis municipais de iniciativa parlamentar que criam atribuições e obrigações a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo, têm, neste ponto específico, sido reiteradamente julgada inconstitucionais.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **CONTRÁRIO** à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.415/2018.**

Oliveira

Relator

Adelson do Hospital

Presidente

Odair Quincote

Secretário

Recebido em 09/10/18,

às 17:31.

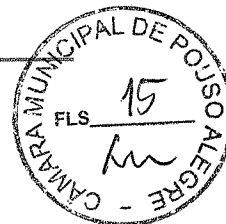
Marcela Prado L. Praça
Agente Administrativo



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 23 de outubro de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI Nº 7415/2018 “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BANHEIRO FAMÍLIA, COM FRALDÁRIO, ACESSÍVEL A HOMENS E MULHERES, NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE GRANDE CIRCULAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 7415/2018 tem como objetivo determinar, que os estabelecimentos públicos e privados de grande circulação, localizados no âmbito do município de Pouso Alegre, que registrem, diariamente, a circulação de pelo menos 150 (cento e cinquenta) pessoas, deverão instalar, em suas dependências, Banheiro Família com fraldário, destinado ao uso exclusivo de crianças, acompanhadas de pais ou responsáveis, sejam eles homens ou mulheres.

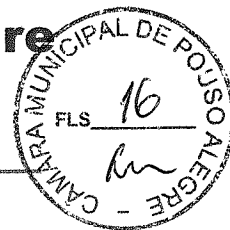
Quanto a forma, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Quanto a iniciativa da proposta por parte do vereador, com o devido respeito, viola o princípio da separação de poderes. Em tese, os artigos 3º e 5º, estão relacionados ao poder de polícia que cabe exclusivamente ao poder executivo. Exemplo: A expedição de alvará, bem como, sua cassação, trata-se de atividade eminentemente administrativa, assim como a pena de não funcionamento, que não cabe iniciativa parlamentar.

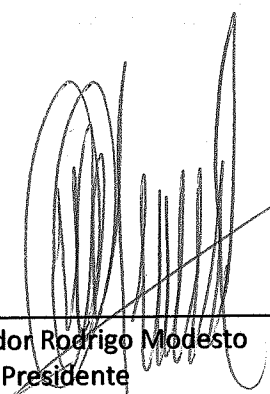
Proposituras que vinculam particulares e seus estabelecimentos privados, seja obrigando ou proibindo, têm sua aplicabilidade condicionada ao atendimento dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo estes constitucionais. É evidente e importante a harmonização entre o legítimo exercício da competência legislativa local assegurando a segurança e conforto, com a liberdade econômica.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Contrário, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7415/2018.**



Vereador Rodrigo Modesto
Presidente

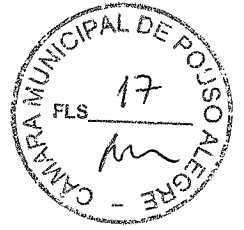


Vereador Odair Quincote
Relator



Vereador Adriano da Farmácia
Secretário

Prot 2638 / 2018



OFICÍO Nº 62/2018

Pouso Alegre, 16/10/2018

Ao Excelentíssimo Presidente desta casa
Vereador Leandro Morais.

Exmos. Sr. Presidente,

Cumprimento-o cordialmente, servimo-nos do presente para, pedir o Arquivamento do Projeto nº 7.415/2018 de autoria do Vereador André Prado que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BANHEIRO FAMÍLIA, COM FRALDÁRIO, ACESSÍVEL A HOMENS E MULHERES, NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE GRANDE CIRCULAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS"

Sem mas para o momento,
Atenciosamente,

Vereador André Prado

Thiago Pereira
Chefe de Gabinete
Mat. 606

Recebido
16/10/2018